



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.720952/2017-01
ACÓRDÃO	2004-000.342 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANJA RIO MINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.870. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FINANCIAMENTO DO SAT INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO RURAL HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. VALIDADE.

As contribuições previdenciárias patronal devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, cuja atividade econômica é a produção rural própria, incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa jurídica.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. VALIDADE.

São devidas, pelo produtor rural pessoa jurídica, contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural própria.

MULTA DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e de multa confiscatória; e no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 173/192), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 157/164), consubstanciada no Acórdão nº 01-35.366 - 4ª Turma da DRJ/BEL, de 27/06/2018, que, por

unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBSTITUIÇÃO.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme prevê o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94. Estas contribuições substituem aquelas incidentes sobre a folha de salários, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991. Inteligência tanto do art. 25 da Lei 8.870/1994, redação dada pela Lei 10.256, de 09/07/2001, como da Emenda Constitucional 20/1998 (artigo 195, I e § 9º, da Constituição Federal/1988).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SENAR.

Por se tratar de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a contribuição destinada ao SENAR tem amparo na Lei nº 10.256/2001.

MULTAS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, calculadas nos termos da legislação de regência.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (e-fls. 80/87; 89/93; 103-104) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 97/101) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 25/07/2017 (e-fl. 106), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 97/102, o presente processo, COMPROT nº 13609.720952/2017-01, trata dos seguintes lançamentos, consolidados em 18/07/2017, não declarados em GFIP e nem recolhidos:

- Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor de R\$ 1.112.346,64 (fls. 80/87). Período 01/2013 a 12/2013. Refere-se à contribuição patronal (empresa – 2,5%; e GILRAT – 0,10%).
- Auto de Infração de Contribuição Previdenciária para TERCEIROS (Outras Entidades e Fundos), no valor de R\$ 106.956,21 (fls. 89/93). Refere-se à contribuição devida ao SENAR – 0,25%.

A Autoridade Fiscal informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 97/102:

Que no período fiscalizado, a atuada se enquadrrou como Produtor Rural Pessoa Jurídica, cuja atividade é a produção de pintos de um dia, declarando em GFIP no FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social) 604.

Que os Autos de Infração retro citados possuem como fato gerador a comercialização de produção rural própria (produção de pinto de um dia), decorrente da diferença entre os valores constantes das notas fiscais eletrônicas emitidas e os valores informados em GFIP. Ressalta a Fiscalização que verificou que nas GFIP analisadas a notificada não informou ou informou a menor o valor da comercialização da produção rural e nem recolheu as respectivas contribuições previdenciárias.

Que juntou ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, planilha constando os valores das notas fiscais eletrônicas emitidas que serviram de base de cálculo mensal de incidência da contribuição previdenciária, em comparação ao valor informado no campo comercialização da produção rural mensal da GFIP.

Considerou na apuração mensal dos valores das Notas Fiscais Eletrônicas da comercialização da produção rural:

1. O valor total, subtraídos os descontos concedidos;
2. Somente as notas fiscais de saída de mercadoria, emitidas pelo próprio contribuinte e que não foram canceladas;
3. Somente as notas fiscais dos seguintes CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações):
 - 5101 – Venda de Produção do Estabelecimento;
 - 5118 – Venda de Produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente, em venda à ordem;
 - 6101 – Venda de Produção do Estabelecimento;

- 6118 – Venda de Produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente, em venda à ordem.

A Fiscalização emitiu a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), que será encaminhada ao Ministério Público Federal, em decorrência de os fatos relatados, configurarem, em tese, sonegação de contribuições previdenciárias, prevista no inciso III do Art. 337-A, do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848/1940, incluído pela Lei nº 9.983/2000.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 113/133), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O interessado tomou conhecimento dos lançamentos em 25/07/2017, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 106).

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 113/133) em 24/08/2017 (fl. 147), acompanhada dos anexos de fls. 134/147, na qual alega resumidamente:

Alega que a exigência da contribuição ao Funrural, disposta no art. 25, da lei nº 8.870/94, com redação da Lei nº 10.526/2001, é flagrantemente inconstitucional, seja pela ocorrência de *bis in idem*, em nítida afronta ao artigo 154, I, da Constituição Federal, seja pela violação ao princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, do mesmo diploma legal.

Explica que o produtor rural pessoa jurídica está sendo compelido ao recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção (Funrural) quando já recolhe outra contribuição incidente sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a COFINS. Ou seja, o empregador rural (produtor rural pessoa jurídica) está obrigado ao recolhimento de duas contribuições incidentes sobre a mesma base de cálculo, exigidas por um único ente federativo (União Federal) e com a mesma destinação: o custeio da Seguridade Social. Neste caso, entende que ocorreu *bis in idem*, expressamente vedado pelo art. 154, I, da Constituição Federal, devendo ser afastado o recolhimento da contribuição ao Funrural.

Corroborar seu entendimento transcrevendo trechos do voto do desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, no processo 1999.71.00.021280-5/RS, pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

Aduz que esta cobrança em duplicidade viola o princípio da isonomia tributária, constante no art. 150, II, da Carta Magna. Esclarece que, recolher a contribuição sobre a receita em substituição da folha de salários onerou muito

mais o empregador rural que o não-rural. Isso porque, efetuando o cálculo do montante que seria devido, tendo por incidência a contribuição sobre o resultado da produção da comercialização, obtém-se valor muito superior em comparação ao elaborado com base na folha de salários.

Colaciona trechos do artigo escrito pelo tributarista Francisco de Assis e Silva. Transcreve também trechos do voto do desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, no processo 1999.71.00.021280-5/RS.

Por todo o exposto, conclui que o empregador rural deverá recolher três contribuições incidentes sobre a receita: a COFINS, o PIS e Funrural, em substituição à folha de salários; enquanto o empregador não-rural está compelido ao recolhimento das duas primeiras, incidentes sobre a receita, estando desobrigado da contribuição ao Funrural, o que demonstra inequívoca quebra do princípio da isonomia.

Consigna que, da mesma forma como aconteceu com o Funrural, as questionáveis substituições da incidência sobre a folha de salário por uma incidência sobre a receita dos empregadores rurais, repercutiram na incidência da contribuição ao SENAR, que, por sua vez, também foi transformada em uma incidência sobre a receita bruta da comercialização da produção dos empregadores rurais em geral.

No entanto, essa “transformação” da incidência da contribuição ao SENAR é juridicamente questionável, uma vez que sua norma de competência, prevista de forma *sui generis* no art. 62, do ADCT, limitou a referida contribuição à incidência sobre a folha de salários. Não há como subsistir, por ausência de fundamento constitucional, a incidência adicional sobre a receita, representada atualmente pela contribuição ao SENAR, tornando patente a sua inconstitucionalidade.

Corroborar seu entendimento transcrevendo trechos do voto do desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, no processo 1999.71.00.021280-5/RS, pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

Tece longa explanação acerca da aplicação da multa no percentual de 75%, por ser confiscatória. Caso este percentual seja mantido, solicita sua diminuição para o percentual não superior a 20%. Colaciona trechos doutrinários a fim de ratificar suas argumentações.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal e reformar a decisão recorrida. Mantido o lançamento pretende uma multa de ofício não superior a 20%.

Em resumo, sustenta a impossibilidade de tributação do FUNRURAL e SENAR com base na receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural. Sustenta, outrossim, tese de inconstitucionalidade, inclusive por multa confiscatória e questões do FUNRURAL e SENAR.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 07/08/2018, e-fl. 169, protocolo recursal em 05/09/2018, e-fl. 206, e despacho de encaminhamento, e-fl. 208), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso. Explico.

Pretende o recorrente o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei tributária, o que é defeso no contencioso administrativo fiscal.

Na esfera administrativa pode-se até analisar argumentos de validade da legislação tributária a partir de entendimentos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para aplicar os pronunciamentos que sejam vinculantes, mas é vedado se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei em caráter originário. Em suma, exclusivamente é possível o conhecimento por critérios de validade da norma jurídica a partir de decisões já emanadas da Suprema Corte, sendo que este julgamento se pautará por tal premissa, vedado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei em sentido primevo, ainda que pretendido pelo recorrente.

Este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada a competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o

princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar inconstitucionalidade, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei tributária.

Por conseguinte, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de apreciar pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade, inclusive sob viés de multa confiscatória.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício, nas competências 01/2013 a 12/2013, referindo-se à contribuição previdenciária substitutiva do empregador **rural pessoa jurídica (Lei nº 8.870)** para a Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, além da contribuição para o financiamento do SENAR, todas elas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Consta que a autuada se enquadrava como pessoa jurídica produtora rural, no período de 01/2013 a 12/2013, deixando de efetuar os recolhimentos das contribuições sociais devidas e de Terceiros (SENAR) sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, não declarando, nem recolhendo as diferenças apuradas e lançadas pela fiscalização.

O contribuinte recorre aduzindo, em síntese, ser indevida a contribuição ao SENAR no período lançado, considerando inexistir fundamento de validade para a exação. Em relação ao chamado FUNRURAL (parte patronal, inclusive SAT), alega que a base de cálculo deveria ser a folha de salários e não a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, sob pena de *bis in idem* em razão da COFINS e ausência de fundamento de validade.

À análise por capítulos.

- FUNRURAL do produtor rural pessoa jurídica (Lei nº 8.870), incluindo quota patronal e SAT, ambas contribuições substitutivas, nas competências 01/2013 a 12/2013, exigida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural

O recorrente aduz, em suma, em relação ao chamado FUNRURAL (*parte patronal, inclusive SAT – contribuições substitutivas*), que a base de cálculo deveria ser a folha de salários e não a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa jurídica, sob pena de *bis in idem* em razão da COFINS e ausência de fundamento de validade. Fala, ainda, em precedentes jurisprudenciais.

Pois bem. Não lhe assiste razão. Explico.

Primeiramente, cabe trazer à baila a não aplicação da Resolução nº 15 do Senado Federal, considerando à época dos fatos geradores em espécie, bem como o fato dela se referir ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial e não ao empregador rural pessoa jurídica, este último tangenciado pela Lei nº 8.870 e não pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, com suas alterações.

Além disso, ela se aplica para fatos geradores do período anterior a publicação da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que também alterou o artigo 25 da Lei nº 8.870 (produtor rural pessoa jurídica), de modo a deixar claro ser o empregador rural pessoa jurídica, igualmente,

sujeito passivo das contribuições em vergasta. Sobremais, o novo texto da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, possibilitou a base de cálculo ser a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural, inclusive a pessoa jurídica.

Veja-se que os fatos geradores destes autos estão sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social. Ademais, a constitucionalidade da tributação com base na Lei nº 10.256 não foi analisada pelo STF e nem teve repercussão geral reconhecida no *RE 596.177 ED*.

O caso deste capítulo é do **produtor rural pessoa jurídica (Lei nº 8.870)** que comercializou a sua produção rural própria. O contribuinte sequer se manifesta quanto a base de cálculo inserida em relação a suas receitas brutas da comercialização de produção rural.

Consta dos autos que os fatos geradores das contribuições lançadas (*contribuição patronal sobre comercialização da produção rural do produtor rural pessoa jurídica e SAT/GILRAT*) foi o auferimento de receitas nas operações de comercialização realizadas pela empresa, no mercado interno, da produção rural própria. Exclusivamente isso. Lado outro, o contribuinte não consegue infirmar essa base de cálculo.

Aliás, a fiscalização apurou diferenças de base de cálculo relativas à receita da comercialização da produção rural própria, nas competências autuadas, inclusive elaborou planilha. Consta a descrição detalhada dos fatos no Relatório Fiscal, informando que se trata de diferença de recolhimento das contribuições incidentes sobre as vendas efetuadas. Consta, inclusive, demonstrativo dos totais da base de cálculo e contribuições apurados, os valores recolhidos e as diferenças lançadas.

Doutro lado, o contribuinte não aponta claramente os pontos de discordância e as suas razões e provas, apenas alega, de forma genérica, que as contribuições não incidem sobre o valor da receita bruta da comercialização da sua produção rural própria.

É de conhecimento geral que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe a quem alega fazer a prova do direito ou do fato afirmado e que não se pode declarar inconstitucionalidade em caráter primário, via controle difuso. No caso em apreço, verifica-se que o contribuinte se limitou a aduzir, sem, contudo, apresentar quaisquer documentos que possam fazer prova para afastar o lançamento. Assim, as ponderações não servem para modificar o entendimento do julgamento de piso.

De mais a mais, não cabe realização de diligência quando desnecessárias ou quando a prova compete ao recorrente.

Adicionalmente, repita-se que os fatos geradores destes autos estão sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social, além do mais não se insere no âmbito de discussão e aplicação dos RE nsº 363.852, 596.177 (Tema 202) e 718.874 (Tema 669), pois tratam do produtor rural pessoa física, seja o empregador rural pessoa física ou o segurado especial. Aqui tem-se caso

do produtor rural pessoa jurídica (Lei nº 8.870), o qual vai ser tratado no *leading case* do RE 700.922 (Tema 651).

Neste diapasão, importa consignar que o STF no RE 700.922 (Tema 651) assentou tese segundo a qual: “I - *É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998*; II - *É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001*; III - *É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001*” (grifei).

A tese foi firmada pela solver questão atinente ao Recurso extraordinário fulcrado no art. 102, III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, em que se discutia a constitucionalidade do art. 25, I e II, e § 1º, da Lei nº 8.870, de 1994, com suas alterações, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo **empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural** incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustentava-se que não haveria impedimento a que a exação tivesse a mesma base de cálculo da COFINS, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, alínea “b”, da Constituição, e não no § 4º do referido artigo.

O caso dos autos são fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256/2001, portanto o lançamento é hígido.

A ementa do RE 700.922 (Tema 651) assenta:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEMA 651 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ANTES DA EC 20/1998, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVIA O FATURAMENTO COMO UMA DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR PARA A SEGURIDADE SOCIAL, MAS NÃO A RECEITA. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, DADA PELA 10.256/2001. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO; E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. ART. 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.870/1994, INCLUSIVE NA REDAÇÃO DADA PELA 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, no qual sustenta a compatibilidade com o art. 195, I, da CARTA MAGNA, na redação anterior à EC 20/1998, da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural, produtor rural pessoa jurídica; e da contribuição destinada ao Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, ambas previstas no artigo 25, incisos I e II, e parágrafo primeiro, da Lei 8.870/1994.

2. É pacífica a jurisprudência desta CORTE no sentido de que as contribuições sociais podem ser instituídas por lei ordinária, desde que se insiram nas hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal. É imprescindível lei complementar somente para a criação de nova fonte de custeio não prevista constitucionalmente.

3. Antes da EC 20/1998, a Constituição Federal previa o faturamento como uma das bases de cálculo da contribuição do empregador para a seguridade social, mas não a receita. Dessa forma, em relação ao período anterior à EC 20/1998, é inconstitucional o art. 25, I e II da Lei 8.870/1994, que estabelecia como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica. Ressalva, no ponto, do entendimento do redator para o acórdão.

4. A EC 20/1998 passou a prever com uma das bases de cálculo da contribuição do empregador para a seguridade social, além do faturamento, também a receita. Assim, é constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei 10.256 /2001.

5. É prescindível o regramento por meio de lei complementar, pelo que não se vislumbra contrariedade ao art. 195, I, b, e § 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da CF. Esta CORTE já reconheceu que, quando há autorização constitucional para a instituição da contribuição, inexistente violação aos artigos 154, I e 195, § 4º, da Carta da República.

6. O art. 195, § 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da CF, vedam a cumulatividade e o bis in idem, quando da criação de novos impostos ou contribuições sociais. No presente caso, não se trata de nova fonte de custeio para a seguridade social, uma vez que está assentada no art. 195, I, da CARTA MAGNA, na redação da EC 20/1998.

7. Ainda que assim não fosse, a vedação constitucional impede a criação de imposto ou contribuição social novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não sendo vedada, porém, a criação de uma contribuição social prevista no texto constitucional com fato gerador ou base de cálculo idênticos aos de imposto já existente.

8. Do mesmo modo, o princípio da não cumulatividade dos novos tributos alude tão somente àquela cumulatividade que resulta da tributação de operações em cadeia, decorrente da sobreposição de incidências, não se referindo tal proibição à cumulação de dois tributos já previstos na Constituição, incidentes sobre o mesmo fato gerador.

9. Em síntese, tanto a contribuição prevista no 25, I e II, da Lei 8.870/1994, na redação da Lei 10.256/2001, devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, como a COFINS, já estavam autorizadas pela Constituição Federal, respectivamente pelos artigos 195, I, da CF, na redação posterior à EC 20/1998, e 56 do ADCT. Esse último preceito, que expressamente recepcionou o FINSOCIAL, veio a ser substituído pela COFINS. Não há portanto, bis in idem não autorizado pela Constituição Federal.

10. Por mais forte razão, o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.870/1994, que destina contribuição para o SENAR, compatibiliza-se com a Constituição Federal, que, no ponto, expressamente autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores idênticos. inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256 /2001.

11. Em acréscimo, o art. 62 do ADCT remete a legislação do SENAR aos mesmos aos moldes do regramento das demais entidades de serviço social e formação profissional. A contribuição para o SENAR não se submete aos ditames do art. 195, § 4º, com a remissão ao art. 154, I, da Constituição, uma vez que seu fundamento de validade reside no art. 149 da CF, e não no art. 195 da CF, razão pela qual inaplicáveis as vedações previstas naqueles dispositivos constitucionais.

12. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Tema 651, fixada a seguinte tese de repercussão geral: *“I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001”*.

(RE 700.922, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-05-2023 PUBLIC 16-05-2023)

Após interposição de embargos de declaração pelo contribuinte e pela União, houve modulação de efeitos exclusivamente favorável para a Fazenda Nacional, nos termos do Acórdão: *“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em rejeitar os embargos de declaração da Sociedade Rural Brasileira e acolher em parte os declaratórios da União, para modular os efeitos do item I da tese de repercussão geral, estabelecendo que sejam produzidos*

apenas a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito deste recurso paradigma, ficando ressalvadas as ações judiciais em curso, nos termos do voto do Relator.”

Os itens II e III não foram modulados, de modo que restou assentado: “II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001”.

A ementa dos aclaratórios tem o seguinte conteúdo:

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEMA 651 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ANTES DA EC 20/1998, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVIA O FATURAMENTO COMO UMA DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR PARA A SEGURIDADE SOCIAL, MAS NÃO A RECEITA. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, DADA PELA 10.256/2001. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO; E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. ART. 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.870/1994, INCLUSIVE NA REDAÇÃO DADA PELA 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA. REJEITADOS. DECLARATÓRIOS DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATO DO JULGAMENTO DO MÉRITO, RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO.

1. A SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA sustenta omissão no julgado que teria desconsiderado o caráter provisório da contribuição para o FINSOCIAL prevista no art. 56 do ADCT, a qual teria sido substituída pela COFINS, com a edição da LC 70/1991.

2. Ficou claro no acórdão recorrido que a Lei 8.870/1994 trouxe apenas um adicional à contribuição para a seguridade social imposta pela LC 70/1991. Desse modo, inexistente a alegada omissão suscitada pela Sociedade Rural Brasileira embargante.

3. A UNIÃO alega omissão e contradição no acórdão embargado em relação à jurisprudência desta CORTE que, no seu entender, fora fixada no sentido de que, mesmo antes da EC 20/1998, o conceito de faturamento já englobava a noção de receita bruta como a totalidade dos ganhos provenientes das vendas de mercadoria e serviços, a totalidade dos ganhos provenientes das vendas de mercadoria e serviços.

4. Requer também a modulação dos efeitos do acórdão embargado para ressalvar da aplicação da tese de inconstitucionalidade todos os fatos geradores ocorridos sob a vigência do art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à EC nº 20/98, ao argumento de que cobrança da contribuição prevista naqueles dispositivos amparava-se na jurisprudência desta CORTE anterior à edição da lei supracitada.

5. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que, antes da EC 20/1998, a expressão faturamento restringia-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, o que não abarcava o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

6. O conceito de faturamento, anterior à EC 20/1998, restringe-se à receita bruta auferida pela venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços, e não aquela proveniente da comercialização da produção rural.

7. Na ADI 1.103-1, DJ de 25/4/1997, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou, apenas, o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/1994, mantendo a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei, em especial, dos incisos I e II, do referido artigo.

8. Como aponta a UNIÃO, a cobrança da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, na redação anterior à EC 20/98, estava amparada na jurisprudência desta CORTE.

9. A ausência de modulação dos efeitos da decisão provocaria o ajuizamento de inúmeras ações de repetição de indébito tributário por parte dos contribuintes que recolheram a contribuição cobrada com pelo ente federal na certeza da higidez da norma questionada.

10. Assim, há razões de segurança jurídica que amparam a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994, na redação anterior à EC 20/1998.

11. Lado outro, em situações semelhantes a presente, a jurisprudência desta CORTE tem resguardado o direito daqueles que já ajuizaram ações.

12. Embargos de Declaração da Sociedade Rural Brasileira rejeitados. Declaratórios da União providos, em parte, para modular os efeitos produza efeitos apenas a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito deste recurso paradigma [10/01/2023], ficando ressalvadas as ações judiciais em curso.

(RE 700.922 ED-segundos, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024)

Por conseguinte, o lançamento é correto sob a égide da Lei nº 10.256 e EC nº 20 e só seria irregular se fosse do período anterior a EC nº 20, de 1998, ainda assim o item I do Tema 651 de repercussão geral não surtirá efeitos retroativos em virtude da modulação deferida em sede de embargos declaratórios da União (e sequer é o caso dos autos). Ou seja, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870, de 1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, este reconhecimento opera efeitos tão somente a partir de 10 de janeiro de 2023 (data da publicação da ata de julgamento de mérito), ficando resguardados os fatos geradores ocorridos, de maneira que não serão possíveis questionamentos administrativos ou judiciais para fins de repetição de indébito, à exceção de ações judiciais que já estavam em curso.

Logo, após a EC nº 20 e diante da Lei nº 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, a exação estabelecida em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é plenamente válida e exigível do produtor rural pessoa jurídica, destarte a receita decorrente da comercialização da produção rural própria integra a base de cálculo das contribuições, por expressa disposição legal, sendo correto o lançamento neste particular ao constatar o não oferecimento à tributação de base tributável de venda de produção rural própria do contribuinte **produtor rural pessoa jurídica**.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- SENAR do produtor rural pessoa jurídica nas competências 01/2013 a 12/2013 exigida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural

O recorrente aduz, em síntese, ser indevida a contribuição ao SENAR no período lançado, considerando inexistir fundamento de validade para a exação.

O caso deste capítulo é do **produtor rural pessoa jurídica** (Lei nº 8.870) que comercializou a sua produção rural própria.

Neste diapasão, em relação a base de cálculo, tudo quanto aplicada no capítulo anterior aqui se aproveita. Demais disto, quanto a específica irresignação em relação à contribuição ao SENAR, que é devida pelo produtor rural pessoa jurídica sobre a comercialização da sua produção rural própria, tem-se que a sua instituição não consta em decreto, mas sim em lei. Vale dizer, ela é legal e regular.

O caso não é de SENAR em contexto de sub-rogação de aquisição de pessoas físicas (empregador rural pessoa física ou segurado especial). Trata-se de SENAR devido pelo produtor rural **pessoa jurídica** sobre a comercialização da sua produção rural própria, repita-se.

A legalidade da contribuição ao SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 1991, paga pelo produtor rural pessoa jurídica consta expressa no §1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, pelo que é plenamente eficaz.

Em adição, o STF no **RE 700.922 (Tema 651)** assentou tese segundo a qual: *“III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001”*.

A questão submetida a julgamento na ocasião do produtor rural pessoa jurídica era exatamente Recurso extraordinário fulcrado no art. 102, III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, em que se discutia a constitucionalidade do art. 25, I e II, e § 1º, da Lei nº 8.870, de 1994, com suas alterações, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo **empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural** incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustentava-se que não haveria impedimento a que a exação tivesse a mesma base de cálculo da COFINS, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, alínea “b”, da Constituição, e não no § 4º do referido artigo.

Por isso, a contribuição ao SENAR é devida no contexto do produtor rural pessoa jurídica sobre a comercialização da sua produção rural própria.

Aliás, apenas para argumentar e por analogia, tem-se, igualmente, regularidade do SENAR em relação ao produtor rural pessoa física (segurado especial e empregador rural pessoa física), não se estando em contexto de sub-rogação. A legalidade da contribuição ao SENAR consta do art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, pelo que também é plenamente eficaz e, outrossim, no Tema nº 801 (RE 816.830) do STF, tem-se assentado que: *“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”*.

A questão submetida a julgamento na ocasião do produtor rural pessoa física (segurado especial e empregador rural pessoa física) era exatamente Recurso Extraordinário no qual se discutia, à luz dos arts. 150, II, e 240, da Constituição Federal, e do art. 62, do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que incidia sobre a folha de salários (Lei nº 8.315/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Multa de ofício

O recorrente se insurge contra a multa de ofício de 75% aplicada a partir da constituição do crédito tributário pelo *lançamento de ofício*. Vindica, inclusive, que se ela não for afastada, então que não supere 20%.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Isto porque, na forma do art. 136 do CTN, sem ressalvas para o caso concreto, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Adicionalmente, a **multa do lançamento de ofício** aplicada é baseada na legislação tributária, devendo o agente da administração tributária se pautar pela legalidade, devendo aplicar a lei de seu ofício. Demais disto, apenas para argumentar, a multa do caso concreto é **multa do lançamento de ofício**, e não multa de mora (essa de 20%), tendo sido aplicada como sanção punitiva e não apenas pela mora.

Observe-se, aliás, que no caso dos autos não há correção monetária, mas apenas juros SELIC e multa do lançamento de ofício. De acordo com o art. 37 da Lei nº 8.212, constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas naquela Lei, e não declaradas na forma do art. 32, a administração tributária tem o poder-dever de lavrar o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme o caso, configurando o lançamento de ofício.

Por sua vez, no lançamento de ofício é dever aplicar a multa de ofício conforme a legislação de regência, qual seja, no percentual de 75% na forma prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, acrescentado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430.

Logo, estando de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no que se relaciona à multa de ofício aplicada.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de apreciar pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e de multa confiscatória; no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e de multa confiscatória; no mérito, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 2004-000.342 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13609.720952/2017-01

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO